

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS DE FRAIBURGO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
90041/2024**

**THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.782.249/0001-09 com sede empresarial à Rua Arnaldo Frey, nº 511, Centro, Fraiburgo/SC, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** face ao recurso apresentado pela empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, CNPJ n. 40.593.526/0001-47, nos termos a seguir:

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto está descrito em epígrafe.

Houve abertura do certame no dia 24/05/2024. Em ato contínuo a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, manifestou sua intenção de recurso em relação a classificação da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO.

Aberto o prazo recursal, a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, apresentou recurso, conforme o prazo definido pelo pregoeiro. Após, sobreveio comunicado do presente instrumento para a empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, nos termos do instrumento convocatório.

**2. DO RECURSO DA EMPRESA ELIETE PEREIRA DE LIMA**

Sustenta a recorrente que a recorrida não apresentou a documentação exigida pelo edital e que a empresa não cumpre com os requisitos legais impostos pelo mesmo, tais como a documentação necessária para ser considerada habilitada pelo Sr. Pregoeiro, Como se vê nos seguintes itens:

8.3 Exigências de habilitação; 8.3.1 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos; 8.3.2 Habilitação jurídica; [...] 8.3.1.3 **Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI**, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>.

Alegando que a recorrida não apresentou a documentação solicitada neste item do edital, sendo juntado tão somente apresentado o Cartão CNPJ da empresa habilitada.

Alega ainda, que há outros documentos que deixaram de ser expostos durante a licitação.

Cita o subitem 8.3.3.3, onde extrai-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ganhadora está datado de 27/05/2024, demonstrando o exercício dos anos de 2023 e 2022 e que o Balanço deve ser solicitado até o mês de abril de cada ano.

Além disso, a mesma possui validade de conferência interna, levando em consideração que não foi gerada pelo SPED.

8.3.3 Qualificação Econômico-Financeira; [...] 8.3.3.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 8.3.3.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Neste mesmo item, alega que o DRE disponibilizado foi somente o do ano de 2023, faltando então o do ano anterior, de 2022, novamente se desobrigando do edital, que exige a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício dos últimos dois anos de todas as empresas.

Já ao que se refere ao tópico 8.3.3.3.1, defende que não foram apresentados nenhum dos índices requeridos, alegando a impossibilidade de habilitar a empresa.

### **3 – DA TEMPESTIVIDADE**

A publicação do resultado do julgamento realizado acerca da classificação das empresas ocorreu em 24/05/2024. A partir daí iniciou-se o prazo de 3 dias úteis para a interposição de recursos.

Considerando que a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA interpôs recurso em 03/06/2024, a apresentação da resposta por parte da recorrida expira no dia 06/06/2024, quinta-feira, às 23h59min.

Resta, portanto, inequívoca a tempestividade do instrumento.

### **4 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem, é sabido que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração.

Alega a recorrente que a recorrida não apresentou a Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, porém o Sr. Pregoeiro verificou no site mencionado no item 8.3.1.3 e no ato aferiu a condição de Microempreendedor Individual – MEI, pois é um documento público disponível em site de acesso geral, por esse comprovou-se que a recorrida possuía a documentação pertinente embora não tenha anexado

junto com o Cartão CNPJ.

Vale destacar, que o inciso IX do art. 3º da Resolução nº 16/2009 do CGSM, prevê a disponibilização de documento eletrônico hábil a comprovar perante terceiros a condição de MEI, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet.

Ademais, a recorrente defendeu que o Balanço Patrimonial da empresa recorrida está datado de 27/05/2024, demonstrando o exercício dos anos de 2023 e 2022 e que o Balanço deve ser solicitado até o mês de abril de cada ano.

Acontece que o item 8.3.3.3.3 do edital, trata da possibilidade da empresa participante apresentar somente o último exercício no caso de ser pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, conforme segue:

8.3.3.3.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A empresa recorrida teve alteração de atividade no mês de janeiro de 2023, prática que é possível, pois é passível ao MEI alterar a sua atividade empresarial, contanto que não sejam aquelas que o desenquadrem do Simples Nacional, conforme art. 115 da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Por fim, refere ao tópico 8.3.3.3.1, defende que não foram apresentados nenhum dos índices requeridos.

Segue prova da apresentação dos índices relativos ao item 8.3.3.3.1 do edital, qual requer o Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

THAISE DILCELY CORDEIRO  
CNPJ: 43.782.249/0001-09

**BALANÇO PATRIMONIAL**  
Exercício de 2023  
Entidade: Todas

<b>b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Solvencia</b>			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Ativo (I)</b>		<b>247.874,89</b>	<b>66.667,68</b>
Ativo Financeiro		175.790,03	12.885,16
Ativo Permanente		72.084,86	53.782,52
<b>Passivo (II)</b>		<b>193.358,90</b>	<b>26.261,80</b>
Passivo Financeiro		15.673,00	11.330,61
Passivo Permanente		177.685,90	14.931,19
<b>Saldo Patrimonial (I - II)</b>		<b>54.515,99</b>	<b>40.405,88</b>

Independentemente do exposto acima, em sede de habilitação, ficou devidamente comprovada a capacidade financeira e operacional da recorrida.

Ademais, o próprio pregoeiro operou pelo entendimento de que a recorrida atende ao solicitado, demonstrando que satisfaz as exigências editalícias.

Neste ínterim, não há que se falar em irregularidade na classificação da empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, ora recorrida, eis que, apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, comprovando sua capacidade financeira em seus exatos termos.

## **5 – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto requer:

- a) o recebimento da presente contrarrazão;
- b) a manutenção da classificação conferida pelo Pregoeiro à empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, no Pregão Eletrônico nº 90041/2024, a qual comprova a sua capacidade operacional e menor preço, tendo em conta a apresentação de todos os argumentos expostos, em conformidade com o instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Fraiburgo, 06 de junho de 2024

THAYSE DILCELLY CORDEIRO  
43.782.249/0001-09  
Representante Legal